Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2047/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76625/2011
PROTOCOLO	:	1176494
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANA MARIA ROHR
CARGO DA ORDENADORA	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VIVO S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	37045,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL PESSOAL. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 04/2011 (fls. 212/221).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 212).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de abril de 2011 a 30 de abril de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 216).



O valor pactuado importa em R$ 37.045,80 (trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 218).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1278/2013 (fls. 460/464).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-2080/2013 (fls. 470/471), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 469), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 001/2011 -,** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 004/2011** celebrado entre a **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS (**CNPJ nº 33.730.490/0001-30**)** e a empresa **Vivo S/A** (CNPJ nº 02.449.992/0001-64)**,** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 471), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade** e **regularidade** da **licitação,** na modalidade Carta Convite e da **formalização do contrato,** tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 4/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 33.730.490/0001-30, por sua Presidente, Senhora Ana Maria Rohr, CPF/MF nº 544.811.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vivo S/A., CNPJ/MF nº 02.449.992/0183-73, por seus Representantes, Senhor Antônio Fernando Machado Pettersen, CPF/MF nº 439.011.821-87 e Senhor Fabiano Fancheli Fernandes, CPF/MF nº 682.236.419-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I



(primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator